



Processo Administrativo Nº 2023-SAN-081570

Concorrência n. 002/2023

DESPACHO

01.- Analisando as justificativas trazidas pela Diretoria de Saneamento, bem como da área técnica, **DECIDO**:

02.- A questão principal à qual deve-se ater o ordenador ao decidir sobre o ato administrativo – dando-lhe constituição ordenada e formal – no ordenamento administrativo tanto no âmbito interno quanto àquele que causa efeitos externos, é o apego à lei que observa, estritamente o legítimo interesse público, aliado à real possibilidade de eficiência e eficácia do próprio ato.

03.- É o que se chama de dar cumprimento aos objetivos da administração, como tais aqueles definidos no Artigo 37 da Constituição Federal, que formam a base do Direito Administrativo e se aplicam à Administração Pública direta e indireta, nos termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

04.- O princípio da eficiência está intimamente relacionado à necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico, sempre tendo em vista o bem e o interesse público, e

equivale à necessidade de imprimir qualidade ao serviço público prestado zelando pela “boa administração”, ou seja, aquela que consiga atender aos anseios da sociedade e atingir resultados positivos e satisfatórios, de modo a alcançar o principal objetivo desse princípio, que é aumentar a produtividade e a economicidade dos recursos públicos.

05.- Por isso que se deve prestar o serviço público de forma rápida e eficiente, sem onerar os cofres públicos ao ponto de causar prejuízos, obedecendo, é claro, o conjunto dos comandos insertos na Carta da República, como a legalidade, a impessoalidade e a publicidade do ato, tornando-o revestido não apenas do aspecto formal legal, mas sobretudo do aspecto formal moral, mais amplo.

06.- Assim, o ordenador responsável pela gestão do órgão público, deve ter sempre uma visão mais global dos elementos que lhe são trazidos à colação para que, ao decidir sobre o ato proposto, sua constituição ou revisão e até mesmo seu afastamento, possa fazê-lo com a segurança de que está andando na trilha da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da transparência absoluta para alcançar eficiência e entregar ao cidadão, cliente do ato, o melhor caminho e a melhor gestão do recurso público ou a alcançar o melhor resultado e a melhor resolução do conflito.

07.- Pois bem, as justificativas apresentadas pela Diretoria de Saneamento não alteram o objeto licitado, tão pouco alteram para maior ou para menor o acervo técnico mínimo/máximo exigido no edital, e, também, não alteram o preço da obra contido.

08.- Dessa forma, ocorrerá tão somente a alteração do local em que será construída a sub-estação de energia elétrica, que antes, seria junto da estação de tratamento de água no bairro São Roque, e agora, será construída no local da captação de água, não sendo alterado o seu objeto, acervo técnico e preço.

09.- Contudo, é sabido que qualquer alteração significativa

de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2632/2008 Plenário (Sumário)

E, continua:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

10.- No caso em tela, as modificações trazidas pela Diretoria de Saneamento não alteraram o objeto “Contratação de Subestação de Energia Elétrica”, tão pouco suprimiram ou aumentaram o “Acervo” exigido no presente edital, não restando prejudicadas as empresas que já demonstraram o interesse em participar do certame, assim, a **alteração não afetará a formulação das propostas, ex vi do art. 21, § 4º, da mesma Lei no 8.666/1993. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário).**

11.- Nesse caso, o doutrinador Marçal¹ trata da desnecessidade de reabertura do prazo inicial quando a alteração não afetar a formulação das propostas ou for considerada irrelevante ou de pequena monta.

O que se entende por "não afetar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto.

Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Em princípio, as determinações do edital devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. No entanto, é evidente que a relevância das regras contidas no edital é variável. Mais especificamente, a alteração de determinadas regras é absolutamente irrelevante em termos práticos para o licitante, eis que a nova disciplina pode ser atendida sem maior dificuldade. Suponha-se, por exemplo, uma regra que determina que as páginas da proposta devem estar numeradas em algarismos romanos.

Modificar a determinação para que a numeração se faça em algarismo arábicos afeta a elaboração das propostas, mas não importa dificuldade que exija a reabertura do prazo original.

Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. **Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados.**

A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes

Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. ver., atual. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 344-345

a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação.

Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

12.- Por meio desse procedimento, procura-se garantir maior celeridade ao processo licitatório, sem qualquer afronta aos prazos mínimos definidos pela Lei de Licitações e sem prejuízo para os interessados.

13.- Assim, nesse aspecto, acato o pedido da Diretoria de Saneamento no tocante da alteração do local da obra, bem como das descrições acessórias contidas no projeto anterior da subestação de energia elétrica, devendo a Comissão de Licitações proceder a publicação de "errata", dando desde já, ciência aos participantes do certame.

14.- Considerando que o presente edital ficou suspenso por 03 (três) dias úteis, sob pena de haver prejuízo aos licitantes, **REABRO** o prazo para visita técnica conforme item 15.2.1 do Edital a ser realizada no período de 28/08/2023 a 01/09/2023 e determino nova data para realização do certame no dia 05/09/2023.

15.- Intime-se dando ciência pessoal às licitantes dos termos dessa Decisão.

Itajaí (SC), 25 de agosto de 2023.

DIEGO ANTÔNIO DA SILVA
DIRETOR GERAL